

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUARI		
DIVISÃO ADMINISTRATIVA	ESPÉCIE	CONTROLE
<i>Protocolo N° 21e430c3 / 18/05/2026</i>	(x) PROJETO DE LEI	N° 319/2026
DATA: 19/05/2026		LIDO NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA __/__/__
PROTOCOLISTA		
Vereador(a): [Ver. Mauro Carrilho		

PROJETO DE LEI N° 319 DE 19 de Maio de 2026

DISPÕE SOBRE A COBRANÇA PELA CONCESSÃO DE USO E PELA PERMISSÃO DE USO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE JARAGUARI/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Jaraguari, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições, Decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Jaraguari/MS, a cobrança pela concessão de uso e pela permissão de uso de vias e logradouros públicos por particulares, para fins econômicos ou de interesse privado.

Art. 2º A utilização de vias e logradouros públicos dependerá de prévia autorização do Poder Executivo Municipal, por meio de concessão ou permissão de uso, a título precário e oneroso.

Art. 3º Considera-se:

- I – concessão de uso: o contrato administrativo pelo qual o Poder Público transfere a utilização de bem público por prazo determinado;
- II – permissão de uso: o ato administrativo unilateral, discricionário e precário, que autoriza a utilização de bem público.

Art. 4º A cobrança pela utilização de vias e logradouros públicos será fixada por meio de decreto do Poder Executivo, observados os seguintes critérios:

- I – localização da área utilizada;
- II – extensão da ocupação;
- III – natureza da atividade desenvolvida;
- IV – impacto urbano e interesse público.

Art. 5º O pagamento pela utilização do espaço público não dispensa o cumprimento das demais exigências





legais, inclusive quanto a licenciamento, alvarás e normas urbanísticas.

Art. 6º Poderá o Poder Executivo isentar ou reduzir o valor da cobrança nos casos de:

I – eventos de interesse público ou institucional;

II – atividades sem fins lucrativos;

III – situações devidamente justificadas por relevante interesse social.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – cassação da autorização;

IV – remoção da ocupação irregular.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, estabelecendo valores, critérios e procedimentos administrativos.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO CARRILHO MONTEALVÃO - Republicanos
Proponente





JARAGUARI/MS, 19 de Maio de 2026

Ver. Mauro Carrilho
Vereador(a)



DOC: 1779192290